

## PARECER JURÍDICO E DO INTERESSE PÚBLICO

### PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 030/2026

**EMENTA:** AUTORIZA A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIDOR PARA A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

#### I - OBJETO:

Submete-se a análise do Procurador Legislativo o Projeto de Lei nº 030/2026, que solicita autorização legislativa para a contratação emergencial e temporária de pessoal destinado ao atendimento das demandas da Secretaria de Assistência Social.

Conforme consta da justificativa a proposição não cria nova modalidade de contratação, mas visa **autorização para contratação emergencial já existente, não renovação como consta no projeto enviado, pois a Lei anteriormente autorizada por esta Casa Legislativa por meio da Lei Municipal nº 4.486/2025, finda sua prorrogação no mês de abril de 2026.**

O objeto do presente projeto é assegurar o pleno funcionamento das atividades da Secretaria, especialmente no que se refere à continuidade dos serviços prestados pelo Abrigo Municipal Nélio Steigleder.

#### II- DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA

O projeto em análise observa a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização e o funcionamento da administração municipal, conforme disciplina o art. 53 inciso VI da Lei Orgânica Municipal e entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

Não há, portanto, vício formal de iniciativa.

### III - DA LEGALIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO

O presente projeto em análise não cria cargos efetivos, não gera estabilidade e não afronta o princípio do concurso público, pois se limita a autorizar contratações temporárias, em caráter excepcional, com fundamento constitucional expresso.

O interesse público encontra-se devidamente justificado, por ser medida indispensável para o funcionamento da Secretaria de Assistência Social e para o efetivo cumprimento da legislação vigente.

### IV - DA CONFORMIDADE COM O ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A exceção constitucional aplicável ao caso concreto encontra-se no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que dispõe:

“A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

No caso em análise, resta evidenciado que as contratações possuem prazo determinado, destinam-se a suprir necessidade temporária e atendem excepcional interesse público, consistentes na manutenção dos serviços essenciais de saúde.

Ressaltando, que trata-se de **Contratação Emergencial** de autorizações anteriormente concedidas por esta Casa Legislativa, por meio das Lei Municipal nº 4.486/2025, o que reforça a continuidade da situação excepcional, não caracterizando burla ao concurso público, desde que mantido o caráter temporário e emergencial.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, este procurador legislativo, manifesta-se favoravelmente à tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei nº 030/2026, porquanto formal e materialmente compatível com o que disciplina o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, inexistindo óbices jurídicos à sua aprovação.

É o parecer

São Jerônimo, 23 de março de 2026.

  
Hamilton Ferreira Anselmo

EMENDA AUTORIZA A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE  
SERVIDOR PARA A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E  
DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I - OBJETO

Submete-se à análise do Procurador Legislativo o Projeto de Lei nº 114/2024, que autoriza o Poder Legislativo para a contratação emergencial e temporária de pessoal destinado ao atendimento no âmbito da Secretaria de Assistência Social.

Conforme consta da justificativa e exposição de motivos, esta nova modalidade de contratação, assim como a autorização para contratação emergencial já existente, são respaldadas como consta no projeto enviado, pela Lei estadual nº 11.400/2024, autorizada por esta Casa Legislativa por meio da Lei Municipal nº 4.000/2024, tendo sua prorrogação no mês de abril de 2024.

O objeto do presente projeto é assegurar o pleno funcionamento das atividades da Secretaria Municipal de Assistência Social que se refere à contratação dos serviços prestados pelo Abrigo Municipal N.º 1000 São Gabriel.

II - DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA

O projeto em análise observa a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização e o funcionamento da administração municipal, conforme disciplina o art. 53 inciso VI da Lei Orgânica Municipal e entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

Não há, portanto, vício formal de iniciativa.